

COOPERATIVAS NO CONTEXTO OLIGOPOLÍSTICO: UMA QUESTÃO PARA O DIREITO PENAL ECONÔMICO

COOPERATIVES IN THE OLIGOPOLISTIC CONTEXT: AN ISSUE FOR ECONOMIC CRIMINAL LAW DISCUSSION

Resumo

Aparentemente é muito fácil distinguir uma cooperativa de um cartel. Na maioria dos casos, de fato, é possível uma distinção de plano. Porém, existem situações em que a dificuldade aparece. E quando ela aparece, pode ser tormentosa para o Direito Penal Econômico, se o cartel for classificado como um tipo de perigo abstrato. Porque, em contextos oligopolísticos específicos, ou seja, quando entes econômicos em linha horizontal se apoderam de variáveis concorrenciais relevantes através da organização de uma cooperativa, o princípio das portas abertas pode produzir nela as mesmas características abstratas de um cartel. O problema teórico é apresentado pelo método de caso, recorrendo-se às cooperativas de anestesiológicas que foram submetidas à apreciação da autoridade antitruste brasileira. Esses casos colocaram em xeque o conceito abstrato em formulação ex ante, em favor da permanência de uma abordagem ex post, de modo que a incriminação só possa ser legitimada quando, de fato, a conduta for manifestamente lesiva, o que recupera a culpabilidade para o problema.

Palavras-chaves: Variáveis concorrenciais – cooperativas - poder compensatório – domínio de mercado - cartéis

Abstract

Distinguishing a cooperative to a cartel formation looks like easy. In fact, most of the time, it is. But, there are situations where appear difficulties. And, when some of it appears, can be a stormy issue to the Criminal Economic Law, if cartel was a sort of abstract danger crime. Because, in some oligopolistic situations, it means, when horizontal economic entities seize relevant competitive variables through the organization of a cooperative, the open membership cooperative principle can produce in it the same abstract characteristics of a cartel. The theoretical problem is presented by the case method, by the cases study of anesthesiologists cooperatives that were submitted to the Brazilian antitrust authority. These cases called into question the abstract concept in ex ante formulation, in favor of maintaining an ex post approach, so that the criminal enforcement can be legitimized only if, in fact, the conduct is manifestly harmful, which regains guilt for the problem

Keywords: Competitive variables – cooperatives – compensatory empowerment – market dominance - cartels

Recebido: 08/12/2017 Aceito: 10/02/2018

Guilherme Krueger¹

¹Doutorando em Direito (PPGD-UERJ) - guilherme@gomeskrueger.adv.br - Largo de São Francisco de Paula, 26/sl. 907, Centro do Rio de Janeiro, Brasil - CEP 20051-07

1. Introdução

O cartel é crime contra a ordem econômica tipificado no Brasil pela Lei 8.137/1990, art. 4º com redação dada pela Lei 12.529/2011. Há dois incisos para dar redação ao tipo: abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; e formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas ou em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

O fato da redação do tipo ter sido dada pela Lei 12.529/2011 já o remete ao conjunto dos ilícitos caracterizados no Direito Concorrencial. Afinal, essa Lei reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Pertinente então indagar pelos sentidos da criminalização de um único tipo de conduta dentre as várias condutas antinormativas sujeitas às sanções

administrativas ministráveis pelo Sistema de Defesa da Concorrência. E por esses sentidos investigar a ambiguidade da cooperação, ora como um bem jurídico reconhecido pela Constituição Federal Brasileira em cláusula pétreia (art. 5º, XVIII¹) na ordem econômica (arts. 174, §2º, 187, VI e 192²) e ora como desvalor, conquanto seja suportado por condutas anticoncorrenciais, já que a concorrência também é um bem jurídico (arts. 146-A, 170, IV e 173, §4º)³.

A questão se torna tormentosa para o Direito Penal Econômico na medida em que sociedades cooperativas, agentes típicos da cooperação na ordem econômica, mercedores do fomento e estímulo programado pela norma constitucional brasileira, podem visar e obter domínio de mercado mediante atos cooperativos (CF, art. 146, III, c)⁴ com os quais se consubstanciam acordos que, na prática, mitigam rivalidades entre agentes situados num corte horizontal de um mercado local ou regional, de modo que estes agentes, na condição de cooperados, potencial ou efetivamente logram a obtenção de resultados econômicos superiores aos que obteriam nesse mesmo mercado sem a presença da cooperativa, quando esta precifica por conta de seus

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

² Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

.....
Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....
VI - o cooperativismo;

.....
Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o

compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

³ Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

.....
Art. 173.....

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

⁴ Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

sócios e adota estratégias para oferta de bens produzidos por seus cooperados ou por serviços por eles prestados (cooperativas de vendas em comum, seja de produção ou serviços, particularmente as previstas na Lei 12.690/2012, inclusive aquelas mencionadas no parágrafo único de seu art. 1º)⁵.

Ora, a obtenção de resultados econômicos superiores é exatamente o objetivo de toda e qualquer cooperativa; objetivo esse legitimado pela ordem econômica constitucional. Evidentemente num sentido próprio que o emérito Prof. Pontes de Miranda percebeu. Ainda quando da vigência do vetusto Decreto 22.239/32, primeiro diploma jurídico rochdaleano no Brasil, ele já expunha a eidética da cooperação na ordem econômica:

Há algo de defensivo, de pré-eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento do que outros ganham com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos.(...)

“O que a cooperativa consegue eliminar é vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças. (...)

“O método de atividade na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores, ou que levem à obtenção de melhor preço para os produtores, pois os produtores são os sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses.”

⁵ Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

- I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;
- II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;
- III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e
- IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Em outras palavras, importa perguntar: quais os sentidos de identidade e diferença entre cooperativas e cartéis? A teoria do delito, quando aplicada à tipificação do cartel contribui para a sua distinção de condutas cooperativas mais do que toleradas pela ordem econômica, porque garantidas expressamente por cláusula pétrea, bem como os comandos constitucionais estão voltados para o adequado tratamento, fomento e estímulo? Se positivas as respostas às indagações, então em que medida a tipificação é capaz de discernir essa conduta de modo a preservar os probos da sombra de um estigma, ao mesmo tempo em que protege a concorrência como bem jurídico acolhido junto à seara criminal?

2. Cooperação e colusão da ordem econômica

De todas as manifestações da cooperação suportada por condutas ilícitas, há aquelas que aparecem em regras disciplinares adotadas estatutária e regimentalmente pelo quadro societário de sociedades cooperativas que podem potencialmente exercer domínio de mercado por força do princípio das portas abertas. Essa disciplina atenua as rivalidades entre os integrantes do grupo. Nesta seara, a cooperação é encarada como colusão - o desvalor da concorrência como bem jurídico.

O que há em comum entre a cooperativa e o cartel é a convergência de interesses como sentido da cooperação. A aproximação possível entre o cartel e a sociedade cooperativa que logra domínio de mercado coloca em xeque a caracterização jurídica de um acordo entre concorrentes, pois a sociedade cooperativa é constituída mediante um contrato (Lei 5.764/71, art. 3º). Em outras palavras, num contexto

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Art. 4o A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e
- II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

oligopolístico, como distinguí-la com segurança da colusão expressa, sobretudo quando é posta pela legislação brasileira a possibilidade de criminalização da conduta *hard core*⁶?

O cartel é sempre uma conduta tendente à dominação de mercado praticada conjunta e coordenadamente por concorrentes. Essa prática interessada, convergente, conjunta e coordenada pode ser tomada por cooperação ilícita. Assumindo que o objetivo do cartel é uma conduta uniforme, mas não confusa dos agentes econômicos no mesmo horizonte (acordo horizontal), o cartel se diferencia da cooperativa, quando esta "absorve" seus cooperados. Ou seja, a cooperativa é a personalidade jurídica de uma estrutura organizacional resultante da cooperação dos agentes nela organizados. O cooperado deixa de existir como ente autônomo e, assim, a cooperativa se reveste de um modo próprio de concentração, embora não prevista na legislação brasileira como sujeita ao controle prévio da autoridade antitruste⁷. Porém, comportamento e estrutura podem ser conceitos conjugados de uma mesma realização econômica. Portanto, diante de casos concretos sob exame, nem sempre será bastante distinguir uma conduta de uma estrutura com um argumento lógico-formal. A incerteza continuará aproximando a cooperativa do cartel.

Do ponto de vista teórico-conceitual, um critério distintivo do cartel de uma cooperativa poderia ser operacionalizado a partir da tendência à dominação do mercado por fundamento. Por essa lógica argumentativa, uma cooperativa não poderia licitamente levar à dominação de mercado. Ainda que lograsse alguma eficiência econômica, ela seria anulada por um comportamento semelhante ao oligopólio e os cooperados não teriam incentivo racional que os levassem necessariamente a compartilharem as eficiências com os demais atores

do mercado. Em particular, aqueles que estivessem na ponta oposta da cadeia produtiva (oposição mercadológica de interesses econômicos). Nessa toada, cartel é acordo expresso entre concorrentes envolvendo parte substancial do mercado relevante por meio do qual esses entes econômicos se apoderam de variáveis concorrenciais relevantes (restringem a concorrência) com efeito potencial ou efetivo no aumento de preços ou ganhos marginais em níveis mais próximos do oligopólio.

Neste caso, a cooperativa, ou envolve apenas parte pouco relevante dos atores horizontais de um mercado relevante, ou se restringe à agregação de eficiências produtivas ou tecnológicas. Porém, o princípio das portas abertas pode ser facilmente tomado como evidência de uma tendência à dominação do mercado, se, por exemplo, os cooperados atuarem em um mercado que por suas características seja inelástico (demanda tendente à maior estabilidade que a variação de preços); ou apresente significativas barreiras para a entrada de novos agentes; admita uma estrutura simples de custos; ou lide com produtos ou serviços tendentes à homogeneidade; permita que o quadro social da cooperativa seja homogêneo (os cooperados tenham muitas características em comum), pequeno (integrado por poucos cooperados, mas que têm conjuntamente uma participação significativa no mercado), ou estarem em contato frequente uns com os outros ou simultaneamente em diferentes mercados.

3. Os Casos Das Comunidades De Anestesiologistas Organizados Em Cooperativas Levados À Exame Da Autoridade Antitruste Brasileira (Cade)

⁶ No PA 08012.002127/2002-14, o então Conselheiro do CADE Luiz Carlos Delorme Prado definiu os cartéis *hard core* como aqueles institucionalizados (com um propósito permanente e que contam com um suporte substancial para uma prática sistemática), o que aumenta a ofensividade em virtude da sua maior eficácia instrumental na prática do ilícito.

⁷ Lei 12.529/2011:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação,

equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....
§ 2o O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

Em 2015, o CADE publicou um caderno institucional com sua análise das condutas no mercado da saúde suplementar que se constituem como potenciais ilícitos. Das três condutas analisadas, duas se referem especificamente a cooperativas e uma é inerente à sua própria condição de existência nesse mercado. Nestes casos, a maioria dos médicos de determinada especialidade se organizam como cooperativa e passam a negociar com operadoras de planos de saúde ou o SUS apenas por meio da entidade, definindo valores homogêneos dos serviços médicos prestados por todos os cooperados. Apesar de reconhecer que o texto constitucional apoia e estimula a constituição e a atividade das sociedades cooperativas, afirma ser rotineira a imputação de responsabilidade por condutas anticompetitivas no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a entidades assim organizadas.

Entre jun/1996 e mai/2015, dos processos administrativos concluídos no CADE, 40% resultaram em condenações e apenas 20% foram arquivados. Os outros 40% terminaram sem julgamento, porque as cooperativas firmaram Termos de Compromisso de Cessação. Da Nota Técnica da Superintendência-Geral do CADE nº 55/2014, que instaurou o procedimento administrativo 08700.001830/2014-82, se extrai a seguinte anotação do comportamento dos anestesiológicos:

O ponto fulcral da prática ora investigada versa sobre as supostas condutas da Febracan - Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologistas e da SBA - Sociedade Brasileira de Anestesiologia, relativa à coordenação, em âmbito nacional, de um complexo esquema de acordos de não agressão entre grandes cooperativas estaduais e locais de anestesiológicos, bem como outras medidas incentivadoras e formadoras de conduta uniforme entre cooperativas, no sentido de diminuir a concorrência no mercado. Tal esquema teria como objeto e efeito uma cartelização, em âmbitos locais, estaduais e nacional, dos serviços médicos de anestesiologia, na forma de fixação de preços, divisão de mercados e outros.

As práticas anticompetitivas denunciadas:

- Buscar o monopólio os serviços de anestesiologia em mercados relevantes,

cooptando parcela significativa dos médicos da localidade;

- Cooptar, inclusive, pessoas jurídicas e outras cooperativas e dificultar a formação de cooperativas independentes;
- Firmar acordos de não agressão de caráter impositivo com outras cooperativas, evitando a concorrência de cooperativas de outros estados e dificultando a contratação de anestesiológicos individualmente pelas operadoras de planos de saúde;
- Inviabilizar a concorrência na prestação de serviços médicos ao SUS, garantindo a inexigibilidade de licitações em razão da monopolização do mercado e dificultando a contratação de serviços de anestesiologia por meio de concursos públicos;
- Promover ameaças de descredenciamento em massa de planos de saúde e do serviço público de saúde, bem como paralisações, de forma abusiva, a fim de barganhar por honorários mais altos;
- Tabelar preços, inclusive para os serviços médicos prestados por fora da cooperativa, impedindo a concorrência efetiva entre a cooperativa e os médicos individualmente considerados.

O descritivo da Nota Técnica indica a possível existência de práticas criminosas dentre os vários ilícitos listados. Essas práticas são notadas com maior ênfase no PA 08012.003893/2009-64, no qual há o enquadramento no art. 36, §3º, I da Lei 12.529/2011. No Procedimento Administrativo 08012.000855/2010-93, é encontrado um parecer assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (quadriênio 1996-2000), Gesner de Oliveira, no qual ele parte da seguinte premissa (fl. 3241):

A caracterização da coordenação horizontal de preços é imediata em Cooperativas que têm como finalidade estatutária ou orientação majoritária a imposição de honorários e condições de prestação de serviços. De fato, sempre que estas Cooperativas obtiverem posição dominante em mercado relevante de sua atuação, seus estatutos e decisões cooperativas pela negociação concentrada e uniforme de honorários médicos se confundem com acordos explícitos de prática de cartel que, em condições normais, seriam suficientes para a condenação de *per se* pelo referido ilícito.

A acusação de cartel envolvendo cooperativas de especialidades médicas foi progressivamente assumindo relevância para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na medida em que avolumavam as evidências de que esses especialistas conquistaram poder de mercado através de suas cooperativas, conquanto ocupam uma posição de força particularmente sensível na prestação de um serviço essencial (e portanto tendente à inelasticidade) à população numa prática tendente ao monopólio, se estes profissionais cooperados se desinteressam por quaisquer outros meios contratuais para o exercício da respectiva atividade profissional.

Enquanto isso, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica quedava oscilante entre duas teses aparentemente opostas, quanto ao comportamento dos médicos organizados em cooperativas de especialidades médicas. Uma tese enxerga uma incoerência entre a aplicação antitruste e o próprio objetivo da política de defesa da concorrência na repressão ao comportamento, que pode ser entendido como o de mitigar assimetrias de poder na negociação entre os agentes⁸:

Fossem todos os agentes - fornecedores, processadores, distribuidores e consumidores - numerosos e equivalentes em sua capacidade de influenciar os mercados, não haveria motivos para o controle do poder de mercado. Porém, raramente este é o caso. As organizações associativas que têm como propósito primário a coordenação de esforços de negociação - e consequentemente aumento do poder de barganha na compra e venda junto a grandes empresas - são arranjos que permitem equilibrar o poder de negociação entre as partes. Dessa forma, tais organizações respondem ao mesmo problema que deu origem às instituições de defesa da concorrência, a assimetria de poder, e, como estas, podem resultar em melhorias do bem-estar social. Como consequência, tais formas de cooperação não deveriam ser objeto de condenação *prima facie*, visto que podem atenuar os efeitos de poder de mercado pré-existente.

A outra tese enfatiza a insegurança em admitir em mercados já marcados pela presença de oligopsônios um comportamento orientado pelo

princípio das portas abertas que identifica universalmente as cooperativas. Pois a observância do princípio das portas abertas é percebida pelas autoridades antitruste como comportamento tendente ao monopólio, uma vez que a cultura de cooperação se dissemina entre médicos especialistas de modo a não formarem, na prática, sociedades rivais entre si.⁹

Em resposta a questões como essas, a Federal Trade Commission e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos elaboraram diretrizes que permitem identificar uma 'zona de segurança antitruste' para certas modalidades de associações entre médicos. Tal zona de segurança é definida consoante os seguintes critérios: a) imposição ou não de cláusula de exclusividade aos médicos cooperados; b) o compartilhamento de risco financeiros entre os cooperados; c) o poder de mercado da entidade. Não causam preocupações concorrenciais, salvo em casos extraordinários as associações de médicos que compartilhem riscos financeiros e, alternativamente, detenham 20% de participação no mercado relevante geográfico, sem impor exclusividade a seus membros, ou detenham 30% de participação no mercado relevante geográfico, mas não imponham exclusividade a seus associados.

(...) Acordos que não se enquadrem na zona de segurança, desde que não sejam entendidos como ilícitos *per se*, são submetidos a uma análise estrutural segundo a regra da razão. Nessa análise a avaliação das eficiências leva em conta, mais uma vez, a partilha ou não dos riscos financeiros decorrentes do acordo de concorrentes. Compartilhar riscos significativos é entendido como forte indício de que o acordo tende a gerar eficiências.

O debate no interior do Conselho Administrativo de Defesa Econômica com relação às cooperativas de especialidades médicas então sofreu o impacto do confronto franco entre este órgão, e o Conselho Federal de Medicina, também uma autarquia federal. Os objetos da controvérsia foram as formas de edição e aplicação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM:

⁸ Silvia F. de Almeida e Paulo F. de Azevedo, *Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde*, (Belo Horizonte: Del Rey, 2012), 189.

⁹ Cueva, *Cooperativas na.....*, 82

Embora a complexidade do problema esteja patente pelo volume de investigações e condenações já concluídas no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, as autoridades brasileiras não foram capazes de orientar os profissionais e as entidades de classe quanto às condutas permitidas e vedadas à luz da legislação de defesa da concorrência.

A segunda [reflexão] é que, num cenário em que a elaboração de tabelas de preços mínimos configura, em regra, violação à concorrência, a sobrevida da tabela CBHPM depende fundamentalmente de ajustes que eliminem suas características potencialmente anticompetitivas, tais quais (i) a supressão das bandas que estabelecem limites inferiores de remuneração (deflator de 20%); (ii) a exclusão dos valores monetários dos portes e das UCO definidos e publicados pela Comissão Nacional de Honorários Médicos. A hierarquização, tão comemorada pela categoria médicas, possivelmente subsistirá licitamente à fúria antitruste como o principal atributo da CBHPM, já que não tem o condão de uniformizar preços praticados no mercado, uma vez que os portes e as UCO não expressam valores monetários, estabelecendo, apenas, uma ordenação dos procedimentos de acordo com as qualificações médicas necessárias para a sua realização.

A terceira reflexão é quanto à necessidade de as entidades médicas buscarem alternativas mais seguras para a sua atuação. As articulações da categoria, quer sejam de composição, quer de confronto, devem ser feitas com cautela, evitando-se especialmente as paralisações conjuntas, as rescisões coletivas e as deliberações que resultem em punição ou ameaça a médicos que decidirem não participar dos movimentos organizados.

A atenção do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência voltada às cooperativas de especialidades médicas no contexto do dissenso com o Conselho Federal de Medicina se deu, porque é do conhecimento do CADE através de seus procedimentos investigatórios levados a cabo por sua Superintendência-Geral que tais sociedades foram pontas de lança na adoção da CBHPM para a formação de preços em mercados locais de modo generalizado por todo o território nacional.

A posição reativa do CADE a essa conjugação da CBHPM e cooperativas médicas na estratégia de defesa profissional ficou patente então na decisão proferida no procedimento administrativo 08012.005101/2004-81, conforme consta do voto da relatora Conselheira Ana Frazão:

Com maior razão, então, não há como admitir a incidência do poder compensatório para justificar a conduta da FEMCOM - Federação Mineira de Cooperativas Médicas (atual Federação Nacional de Cooperativas Médicas - FENCOM) que, de acordo com seu site, reúne 44 cooperativas de especialidades e/ou de trabalho médico.

Ausente a disparidade na relação entre cooperativas e OPs, é forçoso reconhecer que, ao negociar honorários médicos em nome de suas filiadas, a FENCOM praticou infração à ordem econômica.

De fato, como ficou amplamente demonstrado quando da análise do conjunto probatório, a FENCOM era uma das entidades que integrava a Comissão Estadual de Honorários Médicos, não apenas negociando coletivamente o valor dos honorários, mas também participando da imposição da CBHPM e da coordenação de movimentos de boicote.

No processo administrativo 08012.001790/2004-55, julgado na 53ª sessão, aliás, a participação de cooperativas de especialidades nos movimentos de implantação da CBHPM e nos credenciamentos foi um dos critérios levados em consideração para concluir que a conduta dos representados havia extrapolado os limites do poder compensatório. Na ocasião, destaquei que o papel assumido por essas cooperativas na implantação da CBHPM, por orientação da própria Comissão Estadual de Honorários Médicos agravava a conduta dos representados, justamente por não haver qualquer assimetria que justificasse a intermediação do conselho profissional e das demais entidades médicas representadas na negociação dos valores cobrados por essas cooperativas.

Alinhados os conselheiros no sentido de inadmitir a coexistência de ações táticas coordenadas entre entidades de representação da categoria médica para a aplicação da CBHPM em mercados onde já operam cooperativas de especialidades médicas, considerando o avançado estágio de congregação dos especialistas nos quadros de suas cooperativas, em 2014, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica opinou aos conselheiros não somente pela aplicação de multas, mas pela adoção de medidas estruturais, como por exemplo, foi o caso no procedimento administrativo 08012.004420/2004-70:

Considerando-se o histórico de análise sobre a constituição e o funcionamento das cooperativas médicas, as atuais e constantes denúncias de abuso de posição dominante por essas entidades,

bem como os efeitos negativos decorrentes das práticas das cooperativas médicas de anestesiologia, se faz necessário reavaliar o nível atual de enforcement contra as cooperativas que continuam a praticar condutas anticompetitivas, apesar das diversas condenações do CADE.

As condenações impostas até recentemente pelo Tribunal se limitavam, basicamente, na aplicação de multas às cooperativas e na obrigação de informar aos seus cooperados e à sociedade da pena imposta. Apesar dessas condenações, observa-se que continuam a chegar ao CADE, de forma contínua, diversas denúncias de práticas anticompetitivas envolvendo cooperativas de diversas áreas médicas. Portanto, torna-se imperiosa a adoção de outras medidas punitivas de forma a impedir que as condutas relatadas ao longo da nota não sejam reiteradas pelos agentes do mercado. Neste sentido, em vista da gravidade das condutas ora praticadas e da ineficácia de sanções meramente pecuniárias, recomenda-se ao Tribunal do CADE que, em eventualmente entendendo pela condenação da Representada, considere a possibilidade de aplicar outras sanções, com vistas a obstar de forma mais perene e efetiva práticas anticompetitivas tais como aqui relatadas. Eventuais sanções adicionais podem, inclusive, a depender das necessidades do caso, incluir a cisão da cooperativa condenada, além de outras medidas possíveis.

Neste contexto deflagrado entre as autoridades antitruste e as comunidades médicas por conta de suas práticas de defesa profissional, a criminalização da conduta (a atuação por meio de cooperativas) é uma hipótese que cabe numa estratégia de dissuasão implícita na expressão *outras medidas possíveis*, tal como empregada no P.A. 08012.004420/2004-70.

Os riscos devastadores de impacto em escala global para a qualidade de vida e dignidade de cidadãos e suas famílias asseguram a legitimidade do Direito Penal Econômico para que incrimine preventivamente condutas, isto é, antes mesmo que se consuma um dano. Entretanto, resta em aberto os limites constitucionais a serem conformados na formatação desse Direito.

Em que medida, na prática, a cooperação pode ser tratada como ameaça pelo Direito Penal Econômico, sendo um bem jurídico reconhecível na ordem econômica constitucional particularmente manifesto em cooperativas, mesmo quando elas

assumem uma posição de domínio de mercado a atrair uma preocupação a partir de uma leitura de tais realizações com o socorro da teoria dos oligopólios?

Essa é uma questão particularmente inquietante no contexto de um Direito Penal de Perigo, na qual a imputação objetiva é aplicável. Pois, por outro lado, pode ser bastante duvidoso esse emprego se tem por preocupação a integridade do texto constitucional.

A Constituição positiva a consideração penal em face a bens jurídicos, em particular a concorrência, para a qual se pode propor a antecipação da tutela penal. Restam relativizadas as garantias de intervenção mínima, subsidiariedade ou de *ultima ratio* pela necessidade de prevenção ao dano ante a sua lesividade. Nem por isso pode-se descartar a ideia de que, sendo a pena essencialmente um estigma, o Direito Penal lida com um mal a ser administrado em situações carentes de resolução de outra maneira. Ou seja, o confronto entre liberdade e segurança só torna admissível a criminalização, se o bem jurídico que prestigia for posto em risco. Mas, e quando o bem jurídico, no caso, a concorrência, é encarada em risco pelo comportamento que se crê, em outra perspectiva do Direito, também validado como bem jurídico, a cooperação?

A ponderação entre a cooperação e a concorrência na ordem econômica constitucional coloca então em xeque o conceito abstrato em formulação *ex ante*, em favor da permanência de uma abordagem *ex post*, de modo que a incriminação só possa ser legitimada quando, de fato, a conduta, num caso, for manifestamente lesiva, o que recupera a culpabilidade para o problema. Em outras palavras, assumindo a lesividade como essência axiológica constitucional do delito, para a atividade jurisdicional isso importa em um dever de excluir a subsistência do crime, quando o fato, ainda que aparente em conformidade ao tipo, concretamente é inofensivo porquanto a conduta já se mostre consagrada, *in abstracto*, como tal¹⁰.

Essa consideração é relevante, uma vez que o Direito Penal Econômico se utiliza de tipos de perigo em sua esfera de proteção. Isto é, se cria um anteparo criminal prévio à ocorrência do dano. Mas, por outro lado, é forçoso admitir que isso facilita, na prática,

¹⁰ Francesco Palazzo, *Valores constitucionais e Direito Penal*. Trad. Por Gérson Pereira dos Santos (Porto Alegre: Sergio Fabris, 1989), 79.

uma imputação de crime. Aí, diante da cooperativa, surge um problema: quais os limites a serem impostos à política criminal econômica-protetiva? Aí, o referendo de um Direito Penal de Perigo pode gerar discrepância quanto à verificação da lesividade da conduta incriminada.

A confluência da fenomenologia e do estruturalismo acerca da normalidade contrasta e introduz uma desconstrução da abordagem¹¹ que impregna a literatura e as operações do Direito Concorrencial e que acabam por óbvio influenciando o modo como a imputação objetiva da conduta de cidadãos se realiza em tutelas penais antecipadas num contexto que se utiliza da tipificação de condutas perigosas.

A organização de defesa coletiva por profissionais de alta qualificação (como é o caso de médicos especializados em procedimentos de alta complexidade em cooperativas de especialidades médicas com poder compensatório de mercado diante de um mercado imperfeito pelo oligopsônio na saúde suplementar e pela atuação do Estado no Sistema Único de Saúde) estabelecem uma ambigüidade que facilita a desconstrução ao tempo em que expõe o imaginário social instituinte existente no discurso de que o Direito Penal Econômico se mostra em tutela de um Direito Penal dos poderosos¹².

Essa situação encontrada no mercado da saúde brasileira ilustra que *"o lícito e o ilícito parecem, de certa maneira, cada vez mais próximos e, justamente, a necessária linha divisória de tais situações é que acaba por incrementar o*

problema".¹³ A possível criminalização da conduta dos médicos expõe a necessidade de uma atenta delimitação dogmática e constitucional ao Direito Penal de Perigo, a demandar mesmo o questionamento¹⁴ da validade do Direito Penal Econômico como Direito Penal de perigo.

Essa possibilidade portanto exige acuidade quanto ao desvalor da ação e do resultado. Se o Direito Penal Econômico, na esteira do Direito Concorrencial admitir na tipificação do cartel um anteparo criminal prévio à ocorrência de dano, acaba por se facilitar imputações. O contraponto do Direito Cooperativo parece indicar que o princípio da lesividade deve ser entendido como da ofensividade, o que leva a uma necessidade de se ter por base uma vinculação entre a incriminação e a lesão para o bem jurídico¹⁵. Ainda que a concorrência se mostre como bem supra-individual, o que demandaria figurações abstratas tão próprias da teoria econômica neoclássica, a cooperação na sociedade cooperativa é constitucionalmente tão importante quanto o bem que o Direito Penal, ao tipificar o cartel, pretende proteger.

Por isso, a conduta dos cooperados precisa ser apreciada consoante a sua lesividade no plano fático. Envolvendo cooperativas, a tipificação do cartel precisa ter lastro bastante seguro em regras de experiência. Nestes casos, a análise de um injusto típico *ex ante* só se completa com a comprovação *ex post* da lesividade, sob pena de sua invalidação.

A cooperação suportada por cooperativas demanda uma interpretação do art. 173 da Constituição

¹¹ *"Nessa linha, a aplicação da teoria econômica terá sempre caráter instrumental na tentativa de identificação das estruturas de incentivos dos agentes econômicos (para previsão de comportamentos) e resultados socialmente indesejáveis (exercício valorativo) envolvidos nas colusões horizontais, para, então, se avaliar a adequação dos mecanismos jurídicos adotados"* (Gico, Cartel..., 25.)

¹² Bernd Schünemann, *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Trad. por Teresa Rodriguez Montañéz (Madrid:Tecnos, 2002), 54.

¹³ Renato de Mello Jorge Silveira, *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo*. (São Paulo:Revista dos Tribunais, 2006), 13.

¹⁴ *"Essa partitura toca-se num compasso a quatro tempos. Do lado do passado: a memória e o perdão; do lado do futuro: a promessa e o questionamento. A memória que liga o passado assegurando-lhe um registro, uma fundação e uma transmissão. O perdão que desliga o passado imprimindo-lhe um sentido novo portador de futuro, como quando no final de*

uma mudança de jurisprudência, o juiz se liberta de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa que liga o futuro por compromissos normativos, desde a convenção individual à Constituição, que é essa promessa que a nação fez a si mesma. O questionamento que, em tempo útil, desliga o futuro com vista a operar as revisões que se impõem para que na hora da mudança as promessas sobrevivam. (...) [N]ão basta dizer que memória, perdão, promessa e questionamento estão envolvidos nas relações dialéticas, como se se tratasse de dimensões ligadas, mas, contudo, ainda separadas. É preciso ir mais longe e mostrar que é no próprio seio de cada uma delas que a dialética opera: há muito esquecimento na memória e muita memória no perdão; da mesma forma, há muita indeterminação na promessa e muita fidelidade na revisão." François Ost, *O Tempo do Direito*. Trad. por Maria Fernanda Oliveira. (Lisboa : Instituto Piaget, 2001), 18-19.

¹⁵ Jorge Silveira, *Direito Penal Econômico...*, 161.

Federal Brasileira que reserva para o Direito Penal situações de *ultima ratio*, diante do risco de excesso por parte do Estado a afetar um bem jurídico tão relevante quanto a concorrência a ser defendida. O que impõe, diante das cooperativas, a ponderação de princípios constitucionais como a culpabilidade e proporcionalidade.

Enfim, a existência de um cartel é a inexistência de qualquer outro sentido para a seu aparecimento, senão a apropriação predatória das margens econômicas de um mercado.

Há uma identidade unitária entre anestesiológicos organizados em cooperativas: são elas expressões econômicas de uma comunidade deontológica. Um anestesiológico como *Zugehörigkeit zur Hanse* não pode ser tratado como mero detentor de participação de capital num mercado em que pode sair pela venda de seus ativos, quando a rentabilidade não lhe interessar mais. Não. Através das cooperativas que os médicos anestesiológicos trabalham numa localidade. Eles exercem medicina. *Há uma promessa em jogo; um juramento feito.* Uma comunidade dos anestesiológicos tem compromissos deontológicos com a população assistida na cidade e adjacências.

Isso tem impacto incontornável na compreensão do comportamento dessas expressões societárias. A ponto mesmo de negar-lhes uma configuração de sociedades empresárias. São sociedades simples. Porque a finalidade de qualquer cooperativa não é o lucro: todas têm como finalidade o trabalho dos médicos anestesiológicos num mercado local. A esse respeito, não é aceitável que a autoridade antitruste considere irrelevante a distinção entre sociedades simples e as empresárias desde essa posituação no Direito Privado pelo Código Civil de 2002 sob a capitania de Miguel Reale e suas implicações para a aplicação do Direito Concorrencial.¹⁶

Se uma comunidade deontológica age de modo excessivamente corporativo, é porque atua sem moderação à algo próximo do designado por essa expressão tipicamente alemã: *Zugehörigkeit zur Hanse*. Porém, isso não significa que uma comunidade dos anestesiológicos tenha de vestir

uma carapuça que não lhe serve: comunidades nunca formam cartéis. Porque nenhum cartel é animado pelo sentido de *angehörigkeit* - um caráter sincrônico de *ser e pertencer* no exercício de atividade profissional de alta qualificação em uma localidade, o que traz sentidos de altivez e honradez para os anestesiológicos da cidade.

Essa questão foi finalmente enfrentada, ainda que de modo perfunctório, pela autoridade antitruste no P.A. 08012.003893/2009-64, eis que foi decidida no 106ª sessão ordinária de julgamento ocorrida no dia 07/06/2017, a homologação de 4 Termos de Compromisso de Cessação propostos pelas representadas.

Tratava-se de um processo administrativo cuja conduta investigada foi descrita como um bloco formado por 4 sociedades simples (uma cooperativa e três não cooperativas) para negociar com hospitais e operadores de planos de saúde de forma concertada. O domínio de mercado foi configurado porque todos os médicos anestesiológicos do mercado local estavam eram sócios de uma das 3 sociedades simples não cooperativas. Nesse contexto, à cooperativa foi imputado o papel de coordenadora de negociações coletivas referentes a procedimentos e honorários médicos, atuando no interesse das demais representadas, que assim agiam coletivamente. O detalhe relevante: os sócios das demais representadas são simultaneamente cooperados da cooperativa. Então, no fundo, o que se investigou foi a conduta de toda a comunidade de anestesiológicos sul caxienses. O Conselheiro João Paulo de Resende, relator do processo, votou¹⁷ pela não homologação dos acordos justamente por considerar que, no caso, a constelação organizacional configuraria cartel:

Nada obstante, a expectativa de multa esperada deve se basear nas decisões da maioria do Tribunal, que em casos de condenação de infrações de cartel (não podemos olvidar que se tratavam de pessoas jurídicas concorrentes negociando conjuntamente contratos de fornecimento de seus serviços) tem usado o método de aplicar alíquotas entre 12% e 15% sobre o faturamento no ramo de atividade no ano

¹⁶ KRUEGER : 2005, pp. 61-110

¹⁷ Requerimentos 08700.001634/2017-51, 08700.001633/2017-14, 08700.001632/2017-61, 8700.001631/2017-17

anterior à instauração do PA. Essa métrica levaria a valores esperados de multa entre (...) e (...). Tendo em vista que o valor que consta da presente proposta é de (...) - equivalente a uma alíquota de aproximadamente 7,5%, podemos concluir que o desconto a ser aplicado estaria entre 38% e 50%, superior, portanto, ao permitido para TCCs referentes à infração de cartel negociados no âmbito do Tribunal.

O voto do Relator foi vencido. O voto condutor da maioria, conforme indicado pela certidão de julgamento, foi o do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Em seu voto, este recapitula os precedentes que acolhem a tese de poder compensatório e os aplica à avaliação dos requerimentos de TCC sob sua apreciação. Isso já indicou o emprego da regra da razão, o que descarta no voto a caracterização do cartel, ilícito *per se*. Porém, restou explícito este entendimento pelo voto ao reconhecer “a vocação cooperativista dos signatários”, ou seja, da comunidade dos anestesiolgistas sul-caxienses. Sem adentrar no mérito da conduta de cada uma das sociedades representadas, eis que se julgava unicamente os requerimentos de TCC, o voto condutor reconhece portanto que a vocação cooperativista da comunidade exclui a caracterização do cartel, pelo menos em uma presunção relativa.

Como visto, o voto condutor atribuiu ao que denominou como vocação cooperativista o condão de atrair para o CADE, portanto na seara do Direito Administrativo Sancionador, o dever de análise no plano fático da conduta dos cooperados consoante a sua lesividade. Patente, pela aceitação dos acordos, que o CADE, no caso, admitiu que o injusto típico *ex ante* só se completaria com a comprovação *ex post* da lesividade. Isso porque o incontroverso padrão da conduta a que o Conselheiro relator reputa inolvidável para recusar os acordos nos termos em que foram propostos, não foi, pela maioria reconhecido como um perigo *per se* (em abstrato). Segundo o que se depreende da posição majoritária do plenário, deve ser reconhecido pelo menos um perigo concreto, o que só pode ser avaliado no eventual julgamento do mérito das condutas descritas nos autos do PA 08012.003893/2009-64. E isso só acontecerá, caso as sociedades conciliadas quedem inadimplentes em seus compromissos assumidos perante ao CADE, já que os acordos foram efetivamente homologados.

Todo esse aspecto fica ilustrado pelo teor dos próprios TCC, no qual os vínculos de cooperação entre as sociedades signatárias precisam ser desfeitos. O que se lhes exige são interdições que esvaziam de coatividade ou coercitividade a manutenção desses vínculos (afetivos) de cooperação, o que permitirá a presença do comportamento *free rider* entre os anestesiolgistas, figura própria dos estudos de economia dos custos de transação.

4. Conclusão

SUSTENTABILIDADE significa que as cooperativas de anestesiolgistas objetivam o melhor retorno econômico a eles por suas respectivas atividades médicas realizadas com a prática de atos cooperativos.

Esse retorno econômico só será verdadeiramente melhor se for socialmente justo para os usuários dos serviços médicos dos sistemas único de saúde e suplementar. Uma justiça historicamente possível pode ser alcançada quando há lealdade nas negociações e eficiência nas relações mantidas pelas cooperativas nos mercados locais de prestação de serviços de anestesiologia.

Essa consciência imediata do bem do ato que é cooperativo nem sempre se realiza no cotidiano dos negócios das cooperativas, pois as escolhas ocorrem num emaranhado de símbolos, pensamentos, informações, discursos, desejos, circunstâncias. Por isso, é necessário o recurso a enunciados lógico-formais do dever-ser e as prescrições como referências para o discernimento da moral e do legal em sua historicidade (deontologia).

Mas, o esclarecimento humano tem lá suas armadilhas – uma ilusão antiética de que a observância meticulosa de certezas alcança toda justificação. Dito em outras palavras. O maior perigo para ética não é nem a mentira nem o erro: é a convicção. Por que? Nem a mentira nem o erro paralisam o pensamento. Mas a convicção, sim. Mais do mesmo só pode decair.

Se a moral é normativa, a ética se mostra menos clara, mas melhor percebida nos dilemas que a normatividade instrumental ainda não resolveu inteiramente, nas situações excepcionais que extrapolam a normalidade.

É para esses dilemas e para exceções que uma ética orientada pela sustentabilidade se volta: é quando uma comunicação se mostra muito necessária sem ser uma entoação de uma cartilha surrada, um tatibitate irritante.

Se a gestão da cooperativa é instrumental, ela também é democraticamente participativa, sob o risco de sua própria destruição como objeto do pensamento. Sendo democrática, a gestão também carrega necessariamente com ela um agir comunicativo. Em outras palavras, há necessariamente uma interação dialógica dos anestesiológicos cooperados, através dos discursos. Cada anestesiológico suscita uma pretensão de validade, quando se refere a fatos, normas e vivências, e existe uma expectativa que qualquer outro anestesiológico cooperado possa, se assim o quiser, contestar com argumentos essa pretensão de validade.

O CADE não somente impôs interdições para as cooperativas de anestesiológicos. Essas interdições carregam o reconhecimento do sucesso de um modelo econômico de gestão para as comunidades locais de anestesiológicos. Isso é uma certeza importante. Sim, porque o CADE só se preocupa - e este é o seu papel republicano - com negócios que estão dando muito certo... para que esse sucesso econômico não seja demais. Sucesso nos negócios tem alguma ótima razão (causa/consequência) patrimonial. Mas, quem se enche de razão, já a está perdendo. Esta é uma máxima de sustentabilidade. Sucesso demais é brutal, cruel, conflituoso, obsessivo, implacável, sempre insatisfeito (*hybris*). Acaba não sendo sustentável (*métron*). Um sucesso temperado é sempre atento às suas próprias limitações, e assim se torna sustentável.

Sucesso traz sempre responsabilidades para com os outros. A questão fundamental da ética está nesta pergunta: Quem são os outros? Aqui há quem escape tanto do agir comunicativo como da razão instrumental. O totalmente outro é silente e disfuncional numa situação específica, mas é em face dele que a ética se constitui.

O totalmente outro é outro diferente de quem eu esteja defronte e em confronto. Ao me defrontar e confrontar com quem quer que seja, já o aproprio pela razão e sentimento. Mas, serei possivelmente antiético ao fechar-me nessa relação: este outro já é aí um *quase eu*. Alguém que seja outro colateral

permanece espectral, fantasmático, mas nem por isso sem um rosto possível. E ele é eticamente imprescindível ao pensamento.

Quais são os espaços por excelência de defrontação e confrontação nas cooperativas de anestesiológicos? As assembleias gerais e as mesas de negociação no mercado do sistema único de saúde ou suplementar. Em outras palavras, o outro geralmente é um cooperado ou um gestor de hospital, organização social, secretaria de saúde, uma operadora de plano de saúde.

Defronte e em confronto, os TCC firmados pelos representados no PA 08012.003893/2009-64 clarificam uma deontologia específica. Em síntese, ele afirma que, quando a cooperativa já é bem sucedida (possui um *market share* acima de 20%), a coesão dos anestesiológicos em torno da cooperativa não pode se manifestar com um sentido de coatividade e retaliação. A ética proposta aponta para o cuidado com a colateralidade do usuário dos serviços único de saúde e suplementar.

Referências

- ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL. *Notas para orientación para los principios cooperativos*, 2015. Acesso em 17 de fevereiro de 2016. <<http://ica.coop/sites/default/files/attachments/Guidance%20Notes%20ES.pdf>> CADE. *Cadernos do CADE. Mercado da Saúde Suplementar: Condutas*. Brasília : CADE, 2015.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Cooperativas médicas e concorrência na jurisprudência do CADE: In KRUEGER, Guilherme (coord). *Cooperativas na ordem econômica constitucional*. T. II. Mandamentos, Belo Horizonte, 2008.
- DE ALMEIDA, Sílvia Fagá; DE AZEVEDO, Paulo Furquim: Cooperativas médicas: cartel ou legítima defesa. In KRUEGER, Guilherme; DA ROCHA, Lucila Carvalho Medeiros (coord.) *Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde*. Del Rey, Belo Horizonte, 2012.
- DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Vol 49. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

GICO Jr, Ivo Teixeira: *Cartel: Teoria unificada da colusão*. Lex: São Paulo, 2007.

- 08700.001830/2014-82
- 08700.001631/2017-17
- 08700.001632/2017-61
- 08700.001633/2017-14
- 08700.001634/2017-51

HADDOCK-LOBO, Rafael. A herança da ética de Emmanuel Lévinas por detrás da desconstrução do Direito de Jacques Derrida. *Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região: Fenomenologia e Direito*. Vol. 4, n° 2 (out 2011/mar 2012). Rio de Janeiro: TRF 2ª Região, 2008.

KRUEGER, Guilherme. *Cooperativismo e o novo código civil*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005

LÉVINAS, Emmanuel. *De Deus que vem à ideia*. trad. Pergentino Stefano Pivatto *et al.* Vozes: Petrópolis, 2002.

NETTO, Ana Maria Melo; DA SILVA, Alessandra Lopes; LEANDRO, Tainá: CBHPM: A conciliação entre a livre concorrência e a defesa da dignidade médica é possível? In: KRUEGER, Guilherme; DA ROCHA, Lucila Carvalho Medeiros (coord.). *Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde*. Del Rey, Belo Horizonte, 2012.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa : Instituto Piaget, 2001.

PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e Direito Penal*. Trad. de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1989

SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Trad. Teresa Rodriguez Montañéz. Madrid: Tecnos, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

Procedimentos no CADE citados:

- 08012.004420/2004-70
- 08012.005101/2004-81
- 08012.003893/2009-64
- 08012.000855/2010-93

